



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 183 / 99 A

SESSÃO DE 09/10/98

PROCESSO DE RECURSO N.º: 023195/96 A.I. N.º: 406219/96

RECORRENTE: LA DELICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

RELATÓRIO:

DISPENSADO

VOTO DA RELATORA:

Relata o AI em apreciação que a empresa LA DELICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. utilizou-se, através do lançamento em seus livros fiscais próprios, de documento fiscal fraudado, com geração de crédito do ICMS no valor de R\$ 1.685,62 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Citado documento fiscal, continua o relato, denota a fraude quando da análise do selo fiscal de autenticidade.

O julgamento proferido pela nobre julgadora **a quo** confirma a acusação apontada na peça inicial em todos os seus termos, de que a empresa autuada usara de fraude para se creditar do imposto, decidindo pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É de todos sabido que a fraude não se presume, necessitando de comprovação insofismável.

No caso em apreço, por se tratar de uma acusação de natureza gravíssima – fraude –, é essencial que se comprove a participação da empresa autuada.

Face essas premissas, decidimos pela solicitação de diligência à Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário, nos termos seguintes:

1. demonstrar o vínculo existente entre a empresa CST – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., emitente da Nota Fiscal n.º 000837, série Única, e o Sr. FERDINANDO DE OLIVEIRA PINHO, citado pelo proprietário da empresa autuada ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária e Feitos Especiais da Procuradoria Geral de Justiça, promotor José Maurício Carneiro;
2. verificar os nomes dos sócios proprietários da empresa DINÂMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA – ME, responsável pela aposição de selos fiscais de autenticidade, inclusive o que foi objeto de fraude;
3. face à afirmativa da ilustre Julgadora de 1.ª Instância, de que a inidoneidade da Nota Fiscal em tela seria em decorrência desta ter sido emitida por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, verificar se a empresa CST – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. consta, ou já constou, no Cadastro Geral da Fazenda - CGF da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
4. outras informações que se façam necessárias.

É o voto.



W.M.P.A.

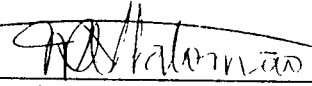
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **LA DELICE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.**, e recorrida: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**,

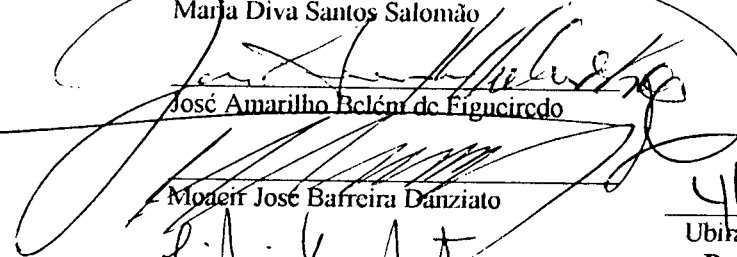
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos propostos no voto da Relatora, em acorde com a manifestação oral do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, aos 12 de março de 1999.

CONSELHEIROS:



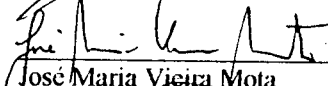
Maria Diva Santos Salomão



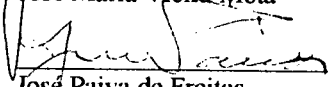
José Amarillo Belém de Figueiredo



Modest José Bafreira Danziato

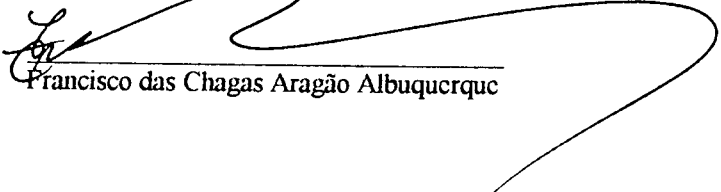


José Maria Vieira Mota

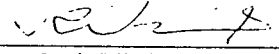


José Paiva de Freitas

Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

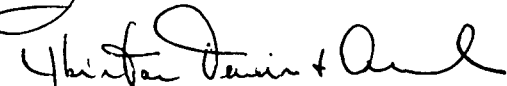


José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara



Wlândia M.ª Parente Aguiar
Conselheira Relatora

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário